



ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2. Barragens - Aspectos Legais

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB)  

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Publicado: Ruben José Ramiro Cardia

Projeção 2.1.1

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das características:

Publicado: Ruben José Ramiro Cardia

Projeção 2.1.2

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

- I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);
- II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);
- III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;
- IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º.

Publicado: Ruben José Ramiro Cardia

Projeção 2.1.3

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspeção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

Elaborado: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.4

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspeção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

Elaborado: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.5

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspeção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

Elaborado: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.6

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >
CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

- V - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;
- VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;
- VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.7

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO III - DOS FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

- I - A segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.8

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO III - DOS FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

- II - A população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;
- III - O empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.9

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO III - DOS FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - À entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.10

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO III - DOS FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

II - À entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.11

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO III - DOS FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

III - À entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV - À entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.12

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

- I - Sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;
- II - Plano de Segurança de Barragem;
- III - Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.13

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

- IV - Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA);
- V - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.14

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

- VI - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- VII - Relatório de Segurança de Barragens.

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.15

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **gov RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

Seção I - Da Classificação:

Art. 7º As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

Escritório: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.16

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **gov RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

Seção I - Da Classificação:

Art. 7º-§ 1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.

Escritório: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.17

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **gov RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

Seção I - Da Classificação:

Art. 7º-§ 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.

Escritório: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.18

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **gov** **RS** **ANA** AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS
Seção II - Do Plano de Segurança da Barragem:

Art. 8º— O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

I - Identificação do empreendedor;

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.19

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **gov** **RS** **ANA** AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS
Seção II - Do Plano de Segurança da Barragem:

Art. 8º— O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

II - Dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.20

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **gov** **RS** **ANA** AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS
Seção II - Do Plano de Segurança da Barragem:

Art. 8º— O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

III - Estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.21

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

Seção II - Do Plano de Segurança da Barragem:

Art. 8º— O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

IV - Manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;

Equilibrador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.22

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

Seção II - Do Plano de Segurança da Barragem:

Art. 8º— O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

V - Regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;

Equilibrador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.23

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

Seção II - Do Plano de Segurança da Barragem:

Art. 8º— O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

VI - Indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;

Equilibrador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.24

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** NOVAS FAÇANHAS **ANA** AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

Seção II - Do Plano de Segurança da Barragem:

Art. 8º— O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido;

VIII - relatórios das inspeções de segurança;

IX - revisões periódicas de segurança.

Escritório: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.25

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** NOVAS FAÇANHAS **ANA** AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

Seção II - Do Plano de Segurança da Barragem:

Art. 8º— O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

§ 1ª A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

Escritório: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.26

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** NOVAS FAÇANHAS **ANA** AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

Seção II - Do Plano de Segurança da Barragem:

Art. 8º— O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

§ 2ª As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança.

Escritório: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.27

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** GOV. DO RIO GRANDE DO SUL **ANA** AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

Seção II - Do Plano de Segurança da Barragem:

Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

Escritório: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.28

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** GOV. DO RIO GRANDE DO SUL **ANA** AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

Seção II - Do Plano de Segurança da Barragem:

Art. 9º

§ 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

Escritório: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.29

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** GOV. DO RIO GRANDE DO SUL **ANA** AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

Seção II - Do Plano de Segurança da Barragem:

Art. 9º

§ 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

Escritório: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.30

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** NOVAS FAÇANHAS **ANA** AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

Seção II - Do Plano de Segurança da Barragem:

Art. 9º

§ 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Equipe: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.31

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** NOVAS FAÇANHAS **ANA** AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

Seção II - Do Plano de Segurança da Barragem:

Art. 10º—Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

Equipe: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.32

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** NOVAS FAÇANHAS **ANA** AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

Seção II - Do Plano de Segurança da Barragem:

Art. 10º

§ 1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

Equipe: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.33

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** NOVAS FAÇANHAS **ANA** AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

Seção II - Do Plano de Segurança da Barragem:

Art. 10º

§ 2º A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.34

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** NOVAS FAÇANHAS **ANA** AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

Seção II - Do Plano de Segurança da Barragem:

Art. 11º O órgão fiscalizador poderá determinar a elaboração de PAE em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigí-lo sempre para a barragem classificada como de dano potencial associado alto.

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.35

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** NOVAS FAÇANHAS **ANA** AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

Seção II - Do Plano de Segurança da Barragem:

Art. 12º O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

I - Identificação e análise das possíveis situações de emergência;

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.36

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

Seção II - Do Plano de Segurança da Barragem:

Art. 12º O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, ao menos:

III - Procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.37

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

Seção II - Do Plano de Segurança da Barragem:

Art. 12º

Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.38

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS

Seção III - Do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB):

Art. 13º É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), para registro informatizado das condições de segurança de barragens no território nacional.

Parágrafo único. O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.39

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO V - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16º O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a:

I - Manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB;

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.40

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO V - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16º Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a:

II - Exigir do empreendedor a Anotação de Responsabilidade Técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.41

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO V - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16º Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a:

V - Exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.42

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO V - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16º Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a:

V - Exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB.

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.43

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO V - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 17º O empreendedor da barragem obriga-se a:

I - Prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;

II - Providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.44

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO V - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 17º O empreendedor da barragem obriga-se a:

III - Organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.45

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO V - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 17º O empreendedor da barragem obriga-se a:

IV - Informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

V - Manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.46

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO V - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 17º O empreendedor da barragem obriga-se a:

VI - Permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do SINDEC ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - Providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.47

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO V - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 17º O empreendedor da barragem obriga-se a:

VIII - Realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;

IX - Elaborar as revisões periódicas de segurança;

X - Elaborar o PAE, quando exigido;

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.48

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspeção e segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO V - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 17º O empreendedor da barragem obriga-se a:

XI - Manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.49

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspeção e segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO V - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 17º O empreendedor da barragem obriga-se a:

XII - Manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XIII - Cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

Parágrafo único. Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.50

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspeção e segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18º A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§ 1º A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

Elaborador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.51

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18º A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou **desativada** pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§ 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor.

Fiscalizador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.52

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19º Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o **caput**, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem.

Fiscalizador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.53

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **RS** **ANA** Agência Nacional de Águas

Inspecção e Segurança em Barragens de Usos Múltiplos

2.1. LEI N. 12.334/2010 (PNSB) >
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22º O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 23º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, DF, 20 de setembro de 2010;
189º da Independência e 122º da República. **FIM**

Fiscalizador: Ruben José Ramos Cardia

Projeção 2.1.54
